



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.248 - MG (2014/0135574-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MIGUEL CANCELLA NABUCO
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.245/246

INTERES. : ZILCA CANDIDA DA COSTA

INTERES. : ALAOR DE MELO GOMES

INTERES. : JOSE EMIDIO GOMES

INTERES. : ELCI PEREIRA MIR

INTERES. : JERONIMA HELENA ARANTES

INTERES. : SANDRA MARIA MARTINS

INTERES. : PAULO ALVES

INTERES. : IDASIMA PIRES VIEIRA

INTERES. : MARCILIO ROCHA MACHADO

INTERES. : SILVANIA FERREIRA DA CUNHA FRANCA

INTERES. : JOAQUIM BRAZ DA SILVA

INTERES. : LUCIA DE FATIMA DIAS ROCHA

INTERES. : ALMERINDA PIRES DE OLIVEIRA ARAUJO

INTERES. : JOSE RONALDO MOREIRA

INTERES. : SONIA APARECIDA DE SOUZA BORGES

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254/STF).

2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.248 - MG (2014/0135574-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: – Sul América Companhia Nacional de Seguros agrava regimentalmente de decisão que, decidindo o presente conflito de competência, declarou competente o juízo da 2ª Vara Cível de Uberlândia, em detrimento do juízo da 4ª Vara Federal de Uberlândia, em ação atinente a pedido de indenização securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional, promovido contra Sul América Companhia de Seguros.

Para a recorrente a decisão equivocou-se na apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal – CEF, cujo reconhecimento importaria a competência da Justiça Federal.

Afirma, ainda, que o juízo federal, ao reconhecer o desinteresse da CEF na lide o fez sem colher a sua manifestação expressa, situação que caracterizaria cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, o que, por via de consequência, autorizaria a reforma da decisão agravada.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Federal com atuação nesta Corte deu-se por ciente da decisão, sem mais nada requerer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.248 - MG (2014/0135574-5)

VOTO

Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: – A decisão agravada está lançada nos autos nos seguintes termos:

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante a 4ª Vara Federal/Juizado Especial de Uberlândia/MG e suscitado a 2ª Vara Cível de Uberlândia/MG, nos autos de ação de indenização securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional, promovido contra Sul América Companhia de Seguros por vários segurados.

A ação foi proposta originariamente na Justiça do Estado de Minas Gerais, que declinou da sua competência para o juízo federal.

Para o juízo federal, não integrando a CEF a lide e não se evidenciando o seu interesse jurídico na causa, a competência seria da Justiça Estadual, à luz do art. 109, I, da Constituição, pelo que determinou o retorno à Justiça Estadual.

O juízo estadual, contudo, entendeu que não poderia o juízo federal devolver-lhe os autos, senão suscitar o conflito de competência, o que de fato ocorreu por parte do juízo federal.

Dispõe a Súmula 254 deste Tribunal no sentido de que *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"*.

Se a ação não foi proposta contra nenhum dos entes descritos no art. 109, I, da Constituição, e o juízo federal já decidiu pelo desinteresse da CEF na causa, a incompetência da Justiça Federal, *ex lege*, se tornou inquestionável.

Se a compreensão do juízo federal é ou não correta, cabe às partes do processo impugná-la, a tempo e modo; não que se suscite conflito. *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública"* (Súmula 150 - STJ).

É de se destacar ainda o acerto da decisão do Juízo Federal, pelo seu aspecto material, vistos os fatos em face do que decidiu esta Corte, no julgamento do REsp 1.091.393, em recurso repetitivo, cuja ementa segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Tal o contexto, conheço do conflito de competência, para declarar competente a 2ª Vara Cível de Uberlândia. Comunique-se. Intimem-se.

Sem embargo dos fundamentos do recurso, deve ser mantida a decisão acima, pelos seus próprios fundamentos.

O conflito de competência foi decidido dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na ação, em razão do que a competência seria do juízo do Estado.

Se, entretanto, a decisão do juízo federal foi ou não correta, a discussão extravasa a esfera de atribuição desta Corte, no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo, no que tange à decisão declinatória da competência.

Incumbe à parte, na hipótese de reconhecer no ato processual declinatório eventual ofensa a direito de defesa ou quebra do princípio do devido processo legal, dele manifestar recurso, a tempo e modo.

Tal o contexto, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0135574-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.248 / MG**

Números Origem: 00006201400713803100 00127360520124013803 0702096039699 127360520124013803
6201400713803100 702096039699

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG
INTERES.	: ZILCA CANDIDA DA COSTA
INTERES.	: ALAOR DE MELO GOMES
INTERES.	: JOSE EMIDIO GOMES
INTERES.	: ELCI PEREIRA MIR
INTERES.	: JERONIMA HELENA ARANTES
INTERES.	: SANDRA MARIA MARTINS
INTERES.	: PAULO ALVES
INTERES.	: IDASIMA PIRES VIEIRA
INTERES.	: MARCILIO ROCHA MACHADO
INTERES.	: SILVANIA FERREIRA DA CUNHA FRANCA
INTERES.	: JOAQUIM BRAZ DA SILVA
INTERES.	: LUCIA DE FATIMA DIAS ROCHA
INTERES.	: ALMERINDA PIRES DE OLIVEIRA ARAUJO
INTERES.	: JOSE RONALDO MOREIRA
INTERES.	: SONIA APARECIDA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E OUTRO(S) NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E OUTRO(S)
MIGUEL CANCELLA NABUCO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.245/246
INTERES. : ZILCA CANDIDA DA COSTA
INTERES. : ALAOR DE MELO GOMES
INTERES. : JOSE EMIDIO GOMES
INTERES. : ELCI PEREIRA MIR
INTERES. : JERONIMA HELENA ARANTES
INTERES. : SANDRA MARIA MARTINS
INTERES. : PAULO ALVES
INTERES. : IDASIMA PIRES VIEIRA
INTERES. : MARCILIO ROCHA MACHADO
INTERES. : SILVANIA FERREIRA DA CUNHA FRANCA
INTERES. : JOAQUIM BRAZ DA SILVA
INTERES. : LUCIA DE FATIMA DIAS ROCHA
INTERES. : ALMERINDA PIRES DE OLIVEIRA ARAUJO
INTERES. : JOSE RONALDO MOREIRA
INTERES. : SONIA APARECIDA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.